



PROJETO DE LEI Nº 08/2025

Ementa: Institui o Plano Municipal de Ação Climática (PMAC) de Carpina, estabelece diretrizes, objetivos e instrumentos para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação aos impactos das mudanças climáticas no município, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Ação Climática (PMAC) de Carpina, instrumento de planejamento de longo prazo, com o objetivo de promover a resiliência do município aos impactos das mudanças climáticas e contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) em consonância com as metas nacionais e internacionais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Mitigação: Conjunto de ações e medidas que visam reduzir as emissões de GEE e/ou aumentar a capacidade de sumidouros de carbono.

II - Adaptação: Conjunto de ações e medidas que visam reduzir a vulnerabilidade e os riscos dos sistemas naturais e humanos aos impactos adversos das mudanças climáticas.

III - Resiliência Climática: Capacidade dos sistemas humanos e naturais de lidar com, e se recuperar de, estresses e choques climáticos, mantendo sua função essencial, identidade e estrutura.

IV - Gases de Efeito Estufa (GEE): Dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hidrofluorcarbonetos (HFCs), perfluorcarbonetos (PFCs) e hexafluoreto de enxofre (SF₆).

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º - São objetivos gerais do Plano Municipal de Ação Climática de Carpina:

I - Promover o desenvolvimento sustentável de Carpina, conciliando o crescimento econômico com a proteção ambiental e a justiça social, face aos desafios das mudanças climáticas.

II - Reduzir a vulnerabilidade do município aos eventos climáticos extremos, como inundações, secas prolongadas, deslizamentos e ondas de calor.

Câmara Municipal de Carpina – Gabinete do Vereador Dr. Paulo Fernando
Praça São José, 40 – Bairro São José – Carpina-PE – CEP: 55815-040
(81) 9.9405-7147 – drpaulofernando.carpina@gmail.com



III - Contribuir para o esforço global de redução das emissões de GEE, alinhando as ações municipais às metas estabelecidas no Acordo de Paris e nas políticas climáticas nacionais.

IV - Fomentar a cultura da sustentabilidade e da resiliência climática na sociedade carpinense, por meio da educação ambiental e da participação cidadã.

Art. 4º O Plano Municipal de Ação Climática de Carpina será regido pelos seguintes princípios:

I - Precaução: Adoção de medidas de prevenção quando houver risco de danos graves ou irreversíveis, mesmo na ausência de certeza científica plena.

II - Prevenção: Antecipação e evitação de impactos negativos das mudanças climáticas.

III - Participação Social: Inclusão e engajamento da sociedade civil, setor privado e academia na formulação, implementação e monitoramento das ações climáticas.

IV - Transparência: Ampla divulgação das informações relacionadas ao PMAC, incluindo metas, ações, resultados e indicadores.

V - Intersetorialidade: Coordenação e integração das ações climáticas entre as diferentes secretarias e órgãos da administração municipal.

VI - Equidade Climática: Reconhecimento das diferentes capacidades e responsabilidades na mitigação e adaptação, com atenção especial às comunidades mais vulneráveis.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA

Art. 5º O Plano Municipal de Ação Climática (PMAC) de Carpina será composto por, no mínimo, as seguintes seções:

I - Inventário de Emissões de GEE: Levantamento detalhado das fontes e volumes de emissões de GEE no território municipal, a ser atualizado periodicamente.

II - Análise de Vulnerabilidade e Riscos Climáticos: Avaliação dos impactos esperados das mudanças climáticas no município e identificação das áreas e setores mais vulneráveis.

III - Estratégias e Ações de Mitigação: Conjunto de metas e ações para a redução das emissões de GEE nos principais setores, tais como energia, transporte, resíduos sólidos, agricultura e uso da terra.

IV - Estratégias e Ações de Adaptação: Conjunto de metas e ações para a redução da vulnerabilidade e o aumento da resiliência do município aos impactos das mudanças climáticas.



V - Monitoramento, Avaliação e Revisão: Mecanismos para acompanhar o progresso das ações, avaliar os resultados e revisar o PMAC periodicamente.

VI - Financiamento: Fontes de recursos e mecanismos de financiamento para a implementação do PMAC.

VII - Comunicação e Engajamento: Estratégias para a disseminação de informações e o engajamento da sociedade na pauta climática.

Art. 6º O Inventário de Emissões de GEE e a Análise de Vulnerabilidade e Riscos Climáticos deverão ser elaborados no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, servindo como base para a definição das metas e ações detalhadas do PMAC.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PMAC

Art. 7º Fica criado o Comitê Gestor do Plano Municipal de Ação Climática (CG-PMAC), órgão colegiado consultivo e deliberativo, com a finalidade de coordenar, monitorar e avaliar a implementação do PMAC.

§ 1º O CG-PMAC será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Causa Animal – Que coordenará o comitê.

II - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

III - Secretaria Municipal de Saúde

IV - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

V - Secretaria Municipal de Educação e Esportes

VI - Representante da sociedade civil organizada

VII - Representante da comunidade acadêmica

VIII - Representante da comunidade dos ambientalistas

IX - Representante do setor de tecnologias inovadoras e sustentáveis

§ 2º A composição, as atribuições e o funcionamento do CG-PMAC serão detalhados em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Causa Animal, será o órgão responsável pela gestão, coordenação e implementação do PMAC.



CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS E MEDIDAS

Art. 9º Para a implementação do Plano Municipal de Ação Climática, o município poderá adotar, entre outros, os seguintes instrumentos e medidas:

I - Incentivos fiscais e linhas de crédito para projetos e atividades que contribuam para a mitigação e adaptação climática.

II - Programas de educação ambiental e conscientização sobre as mudanças climáticas.

III - Fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação de tecnologias de baixo carbono e soluções baseadas na natureza.

IV - Integração da pauta climática nos planos diretores, planos setoriais e licenciamentos ambientais.

V - Estabelecimento de parcerias com outras esferas de governo, setor privado, academia e organizações não governamentais.

VI - Ações de restauração e conservação de ecossistemas estratégicos para a regulação hídrica e climática.

VII - Promoção de energias renováveis e eficiência energética em edifícios públicos e privados.

VIII - Estímulo à mobilidade sustentável, com incentivo ao transporte público, ciclovias e modais não motorizados.

IX - Gestão sustentável de resíduos sólidos, com foco na redução, reutilização, reciclagem e valorização energética.

X - Medidas de proteção e recuperação de áreas de risco a desastres naturais associados ao clima.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 150 dias a partir de sua publicação.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Plano Municipal de Ação Climática (PMAC) de Carpina, reconhecendo a urgência e a gravidade dos desafios impostos pelas mudanças climáticas em escala global e, de forma particular, em nosso município. Carpina, localizada na Mata Norte de Pernambuco, está sujeita a uma série de impactos decorrentes dessas mudanças, tais como pontos de alagamento em eventos de chuva mais intensos e culturas agrícolas afetadas por estiagens.

A elaboração e implementação de um plano abrangente de ação climática é fundamental para garantir a segurança, a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento sustentável da população carpinense. O PMAC permitirá que o município adote uma abordagem estratégica e coordenada para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, alinhando-se às metas do Acordo de Paris e às políticas nacionais de clima, ao mesmo tempo em que se prepara e se adapta aos impactos já inevitáveis das mudanças climáticas.

Ao instituir o PMAC, Carpina demonstra seu compromisso com as futuras gerações e com a construção de uma cidade mais resiliente, sustentável e preparada para os desafios do século XXI. Este Projeto de Lei estabelece as bases para um planejamento de longo prazo, com metas claras, responsabilidades definidas e mecanismos de monitoramento, garantindo que as ações climáticas sejam integradas às políticas públicas e resultem em benefícios concretos para todos os cidadãos.

Por fim, a participação da sociedade civil, do setor privado e da comunidade de pesquisadores e especialistas será incentivada em todas as etapas, desde a elaboração detalhada do plano até sua implementação e avaliação, garantindo a legitimidade e a eficácia das ações propostas.

Carpina-PE, 05 de novembro de 2025.

Dr. Paulo Fernando (PSDB)

Vereador de Carpina

Câmara Municipal de Carpina – Gabinete do Vereador Dr. Paulo Fernando
Praça São José, 40 – Bairro São José – Carpina-PE – CEP: 55815-040
(81) 9.9405-7147 – drpaulofernando.carpina@gmail.com